



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 003/2026

MATÉRIA: Mensagem de Veto n.º 038/2025 - "Veta integralmente o autógrafo de Lei 042/2025 o qual "dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para atividade de limpeza, desassoreamento e manutenção de poços escavados exclusivamente para o uso agropecuário, e dá outras providências."

AUTOR DO VETO: PREFEITO MUNICIPAL, Kleber Medici da Costa

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à manutenção do veto.

I – PARECER

Trata-se de análise do veto n.º 038/2025 do Prefeito Municipal, Sr. Kleber Medici da Costa, cuja pretensão é vetar integralmente o Autógrafo de Lei n.º 042/2025 o qual dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para atividade de limpeza, desassoreamento e manutenção de poços escavados exclusivamente para o uso agropecuário.

A mensagem do veto sustenta o vício formal de iniciativa, pois a competência para legislar sobre matérias que interferem na estrutura funcionamento, rotinas e atribuições dos órgãos da administração pública constituem tema reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sustenta que o licenciamento ambiental e demais instrumentos de controle e fiscalização ambiental, integram o poder de polícia administrativa do Município. Assim, normas que diminuem, ampliam ou alteram os requisitos e obrigações ligados a esse poder de polícia – especialmente no que concerne à dispensa de licenciamento ambiental – alcançam diretamente as competências administrativas dos órgãos municipais, reduzindo sua esfera de atuação e modificando seus procedimentos internos.



Destacou ainda que Lei Federal n.º 15.190 de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental entrará em vigor no segundo trimestre de 2026 deverá ser observada pelo Município.

É o breve relatório.

Em que pese a boa intenção do legislador Dequinha, vereador desta Casa, em estimular o enfrentamento pelo Poder Público Municipal de uma situação necessária na lida diária do homem do campo quanto a limpeza de poços escavados.

Em que pese a elaboração de um Projeto de Lei que apenas demonstrou que a atividade de limpeza de poços, seria uma atividade de baixo impacto ambiental e o interesse local para ser dirimido no âmbito municipal.

Em que pese o Legislador deixar claro que a Lei proposta prescindiria de regulamentação pelo Poder Executivo, definindo o processo de dispensa e as atribuições da Secretaria competente, o veto apresentado merece acolhimento, no tocante à iniciativa da inauguração da lei caber ao Sr. Prefeito Municipal.

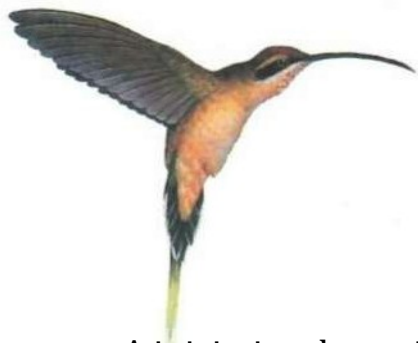
No sistema brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reserva algumas matérias exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (como organização administrativa, criação de cargos públicos ou aumento de despesas).

Na Lei Orgânica do Município, o artigo 39, inciso III prevê o seguinte:

Art. 39 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e demais órgãos da administração pública;



A iniciativa do projeto se refere à sua origem, ou seja, deveria ser instaurado pelo Prefeito, sendo o vereador, no presente caso, autoridade que não tem competência constitucional ou legal para iniciá-lo, pois isso invadiria matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Executivo, ainda que tenha constado a previsão no corpo da lei sobre a necessidade de regulamentação.

Temos ainda que própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido limitar o poder de atuação do legislativo, ademais, o autógrafo de Lei vetado, extrapola os limites legais para legislar.

Sendo assim, conforme compreendido nas justificativas apresentadas na mensagem de Veto sob análise por esta Comissão, compreendemos que autógrafo de Lei 042/2025, de fato apresentou vício de iniciativa, pois adentra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo e dessa forma, viola os princípios da Separação dos Poderes.

Oportunamente, esta Comissão também compreendeu a importância do tema, da necessidade de se ter regramento próprio em âmbito municipal, e orienta pela possibilidade de ser proposto por meio de Indicação ao Chefe Poder Executivo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pois é tema que pode ser abarcado pelo Poder Público Municipal, em se tratando de atividade de interesse local e de baixo impacto ambiental, desde que não haja supressão de vegetação, quando então a competência será a nível de Estado.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO favorável ao Veto n.º 038/2025, de autoria do Prefeito Municipal Kleber Medici, no MÉRITO, sou pela sua manutenção.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 05 de março de 2026.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)
Relator



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

De acordo:

Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)
Presidente

Ver. Sandrão (PSDB)
Vogal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003000320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 09/03/2026 09:26

Checksum: **52C0DAA173D0259AE42A4529ABCF378A7F6FD39CA11119BA34EC96A26FDE52C9**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 09/03/2026 09:28

Checksum: **9E9ED1D8D612954C0963426EEFDCB8D69E31CAADBE7C3B18F23FD81A3DFE3EFC**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 09/03/2026 10:50

Checksum: **D1DF345CD6382E5DDE21C47222DB9CA18CF719CCE58D0A5D3515D7B4E2A77C7E**

